## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009651-68.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Ana Paula da Silva, CPF 252.682.648-93 - Advogado (a) Dr(a). Rogéria

Maria da Silva Mhirdaui

Requerido: Tim Celular S/A, CNPJ 04.206.050/0001-80 - Advogado Dr(a). Marcelo

Henrique Romano e preposta Sr<sup>a</sup> Daniela Cristina Albertini Correia

Aos 17 de março de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do **MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales**, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Ana Silvia.

Renovada a proposta de conciliação esta foi aceita pelas partes. A seguir, as partes se compuseram nos seguintes termos: "As partes reconhecem a inexigibilidade dos débitos mencionados no ofício de fls. 81/82 e que deram causa, por iniciativa da ré, à inscrição da autora perante a SERASA. A ré por mera liberalidade obriga-se ao pagamento R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), o que ocorrerá no prazo máximo de 45 dias úteis, implementando-se por meio de depósito judicial. Em havendo o pagamento à autora, esta abre mão de postular o recebimento de quaisquer outros valores com base nos mesmos fatos que constituem o objeto do presente feito. Em caso do não pagamento do valor supra mencionado acordam a incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor. As partem pedem a desistência do prazo recursal, o que é homologado pelo MM Juiz." "Homologo o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 269, III do C.P.C. Determino a exclusão das negativações constantes do ofício de fls. 81/82, implementadas por parte da ré em relação à autora, oficiando-se à SERASA. Aguarde-se o decurso do prazo para os pagamentos convencionados. A autora fica intimada a, até 30 dias após o recebimento do valor supra mencionado, informar eventual descumprimento. No silêncio, este juízo presumirá o adimplemento e o processo será extinto com fulcro no art. 794, I do CPC, independentemente de nova intimação. Publicada nesta audiência, registre-se". saindo intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

Requerido - preposta:

Adv. Requeridos(s): Marcelo Henrique Romano